

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO**  
**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**NATÉRCIA COSTA REIS**

**DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM**  
**SENTIDO ESTRITO**

**CUIABÁ**

**2010**

**NATÉRCIA COSTA REIS**

**DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM  
SENTIDO ESTRITO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

**CUIABÁ**

**2010**

**NATÉRCIA COSTA REIS**

**DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM  
SENTIDO ESTRITO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Minha sincera gratidão a Deus, companheiro maravilhoso de todas as horas por permitir que eu seguisse em frente; a minha família, por acreditar no meu potencial apoiando-me a cada dia e, por fim, às pessoas que compartilharam comigo seus conhecimentos auxiliando-me generosamente.  
A todos, expresso verdadeira consideração.

*O segredo não é correr atrás das borboletas...  
É cuidar do jardim para que elas venham até  
você.*

*(Mário Quintana)*

## RESUMO

REIS, NATÉRCIA COSTA, 2010. **Do Processamento do Recurso em Sentido Estrito** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

Este trabalho tem por objetivo estudar o Recurso em Sentido Estrito, mostrando principalmente seu processamento na segunda instância. Será demonstrado que o recurso em sentido estrito é um recurso inominado, haja vista que todos os recursos do Código possuem sentido estrito. Este recurso é um reexame de uma decisão nas matérias especificadas em lei, possibilitando ao juiz recorrido retratar-se. Para se chegar a essas conclusões, será analisada a teoria geral dos recursos em primeiro lugar. Versará também sobre o recurso em sentido estrito especificamente, mostrando todos os seus ângulos e possibilidades. E por último, será abordado as questões inerentes a este tipo de recurso, analisando principalmente, o seu processamento. A abordagem pretendida é a de propor um estudo pormenorizado sobre o recurso em sentido estrito, destacando a sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Recursos. Processamento. Recurso em Sentido Estrito.

## **ABSTRACT**

REIS, NATÉRCIA COSTA, 2010. **Do Processamento do Recurso em Sentido Estrito** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

This work has for objective to study the Resource in Strict Direction, showing mainly its processing in second tier. It will be demonstrated that the resource in strict direction is an innominate resource, has seen that all the resources of the Code possess strict direction. This resource is a new examination of a decision in the substances specified in law, making possible to the appealed judge to apologize. To arrive itself at these conclusions, the general theory of the resources in first place will be analyzed. It will also turn on the resource in strict direction specifically, showing to all its angles and possibilities. E finally, will be boarded the inherent questions to this type of resource, analyzing mainly, its processing. The intended boarding is to consider a detailed study on the resource in strict direction, detaching its importance inside of the Brazilian legal system.

**Key-words:** Resources. Processing. Resource in Strict Direction.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 NOÇÕES GERAIS SOBRE RECURSOS.....</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito e Características .....	10
1.2 Fundamentos .....	12
1.3 Pressupostos de Admissibilidade.....	13
1.4 Efeitos .....	21
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....</b>	<b>24</b>
2.1 Evolução Histórica.....	24
2.2 Conceito e Espécies.....	26
2.3 Pressupostos Recursais.....	29
2.4 Competência .....	32
2.5 Cabimento e Prazo.....	33
<b>3 DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO....</b>	<b>34</b>
3.1 Hipóteses Enumeradas no Art. 581 do CPP .....	34
3.1.1 Decisão que Não Recebe a Denúncia ou Queixa .....	34
3.1.2 Que Concluir pela Incompetência do Juízo .....	37
3.1.3 Que Julgar Procedente as Exceções, salvo a de Suspeição .....	38
3.1.4 Que Pronunciar ou Impronunciar o Réu.....	38
3.1.5 Que Conceder, Arbitrar, Negar, Cassar ou Julgar inidônea a Fiança, Deferir Requerimento de Prisão Preventiva ou Revogá-la, Conceder Liberdade Provisória ou Relaxar a Prisão em Flagrante.....	40
3.1.6 Que Absolver o Réu nos Casos do art. 411 do CPP .....	41
3.1.7 Que Julgar Quebrada a Fiança ou Perdido o seu Valor.....	42
3.1.8 Que Decretar a Prescrição ou Julgar, por outro modo, extinta a Punibilidade.....	43
3.1.9 Que Indeferir o Pedido de Reconhecimento da Prescrição ou de Outra Causa Extintiva da Punibilidade .....	44
3.1.10 Que Conceder ou Negar Ordem de Habeas Corpus.....	44
3.1.11 Que Anular o Processo da Instrução Criminal, no todo ou em parte.....	45
3.1.12 Que Incluir Jurado na Lista Geral ou Desta Excluir .....	46
3.1.13 Que Denegar a Apelação ou a Julgar Deserta.....	47
3.1.14 Que Ordenar a Suspensão do Processo.....	47
3.1.15 Que Decidir o Incidente de Falsidade .....	48
3.1.16 Sobre a Pena e a Medidas de Segurança.....	48
3.2 O Processamento do Recurso em Sentido Estrito .....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo almejado por esta abordagem, além de oferecer algumas alternativas para o debate, é chamar a atenção para a necessidade de tratativa do processo penal de acordo com a dinâmica da sociedade moderna e sem pré-concepções que o tornam uma área esquecida ou destinada a especialistas.

O homem é incapaz, em regra, de se submeter á imposição de outrem, quando esta lhe pode trazer, de uma ou de outra forma, algum prejuízo. Além disso, a precariedade dos conhecimentos dos seres humanos pode causar um erro de julgamento e ao confiar-se o poder de decidir apenas uma pessoa habilitada para o arbítrio.

Por isso, os recursos foram sempre admitidos na história do Direito, em todas as épocas e em todos os povos. O sentido de sua existência é possibilitar o reexame das decisões proferidas no processo. O recurso em sentido estrito trata de um instrumento posto à disposição da parte para se insurgir do ato judicial nas hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal.

No recurso em sentido estrito procede-se ao reexame da decisão do juiz, nas matérias especificadas em lei, permitindo-se-lhe novo pronunciamento antes do julgamento pela instância superior. Cabe ele tanto nas sentenças, em sentido estrito, como em despachos, podendo o seu prolator obstar seu julgamento pelo tribunal com a retratação da decisão impugnada.

No plano geral, questões fundamentais apresentaram-se como necessárias com a finalidade de estabelecer os contornos que envolvem o tema e orientaram a prospecção doutrinária. Dentro dessa perspectiva, o trabalho foi organizado em três capítulos, tratando o primeiro sobre noções gerais, mostrando conceito, características, pressupostos, cabimento e também, os efeitos dos recursos.

Já no segundo capítulo, o estudo voltou-se para o recurso em sentido estrito, analisando a sua evolução histórica, o seu conceito e natureza jurídica, as espécies, pressupostos de admissibilidade, competência, cabimento, prazo e os seus efeitos nas demandas judiciais.

O processamento do recurso em sentido estrito foi o título do último capítulo onde a pesquisa buscou analisar pormenorizadamente uma a uma das hipóteses

elencadas no artigo 581 do CPP, onde se verifica o cabimento desse recurso, bem como, o seu processamento, no juízo de primeiro e segundo grau. Procurou-se estudar as possibilidades de retratação do juiz e, também, a discussão doutrinária sobre a taxatividade do artigo acima mencionado.

Assim, óbvio que pela amplitude do tema, não houve nenhuma intenção pretensiosa de esgotá-lo e, sim, de apenas dar-lhe uma caracterização mais simplista acerca do assunto.

# 1 NOÇÕES GERAIS SOBRE RECURSOS

## 1.1 Conceito e Características

Tecnicamente é difícil a conceituação do que seja recurso, devido, principalmente, à multiplicidade de suas espécies, o que faz variável sua definição. Em termos simples, entretanto, pode-se conceituar recurso como o instrumento processual de interposição voluntária, destinado à obtenção do reexame de decisão proferida na mesma relação jurídica processual, passível de provocar esclarecimentos, integração ou invalidação da decisão judicial impugnada (MOUGENOT, 2009, p. 595).

Nesse entendimento, se o interessado impetrar um habeas corpus, uma revisão criminal ou um mandado de segurança contra determinada decisão judicial, não estará se valendo de um recurso, já que tais remédios instauram um novo processo. Edilson Mougenot Bonfim esclarece que (2009, p. 596):

A etimologia da palavra "recurso" decorre do latim *recurrere*, cujo significado representa a idéia de retrocesso, volta, isto é, tornar ao curso, voltar ao caminho percorrido. Nesse sentido, processualmente falando, quando se recorre de uma decisão, o que se busca é o retorno ao ponto gerador do conflito, para que seja reavaliado e o órgão reexaminador se pronuncie, dando novo curso à questão.

Por meio do recurso, a parte que se julgar prejudicada pela decisão desfavorável tem a possibilidade de reexame do ponto impugnado, evitando que a prestação jurisdicional se finde em um único grau, o que levaria à legitimação de eventuais injustiças.

Portanto, confere a lei, assim, um meio à parte vencida para buscar a reforma total ou parcial, a modificação ou a anulação de uma decisão. Permite ainda às partes obter o esclarecimento ou integração do ato decisório. No mais, o recurso pode ser entendido como um direito da parte de solicitar a um órgão superior o reexame de decisão proferida em instância inferior, que repute injusta ou incorreta. Não se pode olvidar que há recursos que são dirigidos ao mesmo órgão prolator do ato decisório impugnado (MOUGENOT, 2009, p. 596).

O correto, conforme a já clássica lição de Giovanni Leone, é que o conceito de recurso se vincula ao da função do conceito de decisão judicial, que é fundamentalmente processual, tendo direta e necessária correlação com o conceito de jurisdição (LEONE, 1935, p. 17).

Dessa forma, não pode ser objeto de recurso o ato do juízo que não contenha uma decisão, da mesma forma que não são passíveis de recursos os atos processuais praticados pelas partes, lembrando-se, por fim, que nem todas as decisões judiciais comportam recursos, mas tão-somente àquelas que a lei assim as declara.

Os recursos se caracterizam por serem voluntários, vale dizer, as partes podem ou não interpô-los, de acordo com sua conveniência. Contudo, de notar que remanesce às partes o ônus de recorrer, sob pena de preclusão da questão, isto é, em não havendo o recurso, torna-se imutável o efeito do ato decisório (TORNAGUI, 2007, p. 308).

A voluntariedade dos recursos alberga, portanto, um direito da parte, e não uma obrigação, no sentido de lhe conferir uma faculdade (de recorrer) sempre que se apresentar algum interesse na reforma ou na modificação da decisão impugnada. Se assim não fosse, seria inútil e procrastinador o recurso que não trouxesse qualquer benefício ao recorrente. Ainda assim, mesmo nos casos do defensor dativo, que auxilia o réu necessitado beneficiário de assistência judiciária gratuita, o entendimento jurisprudencial é o de que prepondera o princípio da voluntariedade (MOUGENOT, 2009, p. 597).

O chamado recurso de ofício não é recurso, mas sim condição de eficácia da sentença, uma vez que o juiz é obrigado a fazer a remessa dos autos ao tribunal para confirmar ou não sua decisão, sob pena de nulidade (art. 564, III, n).

Outra característica dos recursos é de serem anteriores ao trânsito em julgado da sentença e não instituírem nova relação processual. O recurso é interposto e apreciado no bojo do processo em que a decisão atacada foi proferida, não havendo a formação de uma nova relação jurídica processual. Nessa acepção, a ação de impugnação, seja qual for não pode ser tida como recurso, embora também configure meio para impugnar uma decisão.

## 1.2 Fundamentos

A garantia do duplo grau de jurisdição, que estabelece a possibilidade de reapreciação ou revisão de um ato decisório por outro órgão do Poder Judiciário hierarquicamente superior ao prolator, torna-se possível graças à previsão legal dos meios de impugnação, entre os quais se situam os recursos. A escolha legislativa pela recorribilidade ou irrecorribilidade de uma decisão decorre sempre do entrelaçamento de dois valores jurídicos, de acordo com o autor Edilson Mougenot Bonfim (2009, p. 597):

- a) De um lado, a necessidade de garantir a justiça do provimento jurisdicional emanado do Estado, portador de um comando coercitivo incontestável. Assim, quanto maior o número de recursos disponíveis, tanto maior a possibilidade, em tese, da correção do julgamento, em virtude do reexame contínuo da mesma questão.
- b) Por outro lado, a exigência de conferir segurança jurídica às situações reguladas pelo direito. É inegável o caráter procrastinador dos recursos e das impugnações em geral: quanto menor o número de recursos, tanto menor o tempo consumido pelo processo e, conseqüentemente, mais célere a prestação jurisdicional. A decisão da causa a um só tempo torna certa uma relação jurídica até então controversa e restabelece a paz social afetada pelo litígio.

A par da ponderação dos valores da justiça e da segurança jurídica, a doutrina tende a buscar argumentos que fundamentem a existência de um sistema recursal. São, assim, citados como "fundamentos dos recursos":

- a) a própria natureza falível do ser humano, e do juiz enquanto tal, não estando isento de equívocos;
- b) a necessidade psicológica do homem de ver reapreciada uma decisão desfavorável. Em qualquer ramo da atividade humana, a pessoa é vulnerável às dúvidas, sobretudo quando se trata do desenvolvimento dos atos judiciais, restando necessário o reexame da questão, através do recurso, para suprir as desconfianças naturais do indivíduo;
- c) certa coação psicológica sobre o juiz de grau inferior, que o levaria a "julgar melhor", sabedor da possibilidade de sua decisão ser reexaminada por um órgão superior. Esse fator faz com que o julgador seja mais diligente na hora de proferir sua decisão, levando-o a se afastar do erro e do arbítrio, bem como o impulsionando à pesquisa e constante aperfeiçoamento para evitar a censura do

órgão jurisdicional superior;

d) a possibilidade de a causa ser julgada por um órgão colegiado, formado por juízes de maior experiência e saber jurídico. Embora esse fundamento não represente a certeza de melhor prestação jurisdicional, não é menos verdade que a vivência alcançada pelos anos oferece uma confortável garantia ao recorrente de que a decisão pronunciada na instância superior se adequará aos verdadeiros ditames da justiça;

e) razões históricas (MOUGENOT, 2009, p. 598).

Alguns argumentos se levantam contra os recursos, porém não apresentam o condão de atacar seus legítimos fundamentos, medida necessária à concretização do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da CF. Tal dispositivo aduz que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes", o que denota ser uma fundamental face da ampla defesa a existência do sistema recursal.

São, contudo, argumentos contrários à institucionalização de recursos, conforme sustentam seus detratores (TORNAGUI, 2007, p. 308):

- a) viola o princípio da economia processual, prolongando o provimento jurisdicional final e, por conseqüência, tumultuando o processo;
- b) não garante a justiça do provimento final, uma vez que não se pode demonstrar o argumento de que os membros dos tribunais "julgam melhor" que os juízes de grau inferior. Aliás, em favor do juízo a quo pende o argumento de que a sua proximidade das partes e da colheita das provas o autoriza a prolatar a decisão com maior propriedade do que o tribunal, que via de regra se restringe a julgar com base na provas já produzidas, sobretudo documentos;
- c) traz desprestígio ao Poder Judiciário quando da ocorrência de decisões contraditórias;
- d) são inócuos quando o juízo ad quem se restringe a confirmar a decisão do juízo inferior.

### 1.3 Pressupostos de Admissibilidade

Pressuposto pode ser entendido como uma condição anterior necessária para que se admita e atribua eficácia a determinado instituto. No caso do recurso, para que seja conhecido pelo órgão ad quem, deve conter os requisitos prescritos

em lei, pena de não-recebimento. Nesse caso, é realizado o chamado juízo de prelibação ou juízo de admissibilidade do recurso pelo próprio juízo recorrido, isto é, aquele mesmo que prolatou a decisão impugnada.

Desta forma, verificar-se-á, a título provisório, se o recurso é plausível de apreciação, ou seja, se se mostra pertinente e cabível. Tal decisão tem efeito precipuamente declaratório, de conteúdo positivo ou negativo. Pergunta-se, assim, se existe um "direito ao recurso", para depois responder-se qual é o "direito em recurso" (questão de mérito) (MOUGENOT, 2009, p. 603).

Vê-se, pois, que há um escalonamento de questões a serem resolvidas antes da solução da questão de fundo (*meritum causae*). Só no segundo momento é que se realizará o juízo de mérito, ou seja, o chamado juízo de delibação. Nesse sentido, a prelibação precede lógica e cronologicamente o exame do mérito e pode obstar o conhecimento daquele, pouco importando sejam justas ou não as razões do recorrente.

Note-se que é um equívoco afirmar-se que o juízo de prelibação é feito exclusivamente pelo juízo a quo para o recebimento do recurso, uma vez que não somente também se realiza pelo segundo grau de jurisdição para o conhecimento, como é deste em última análise a competência para tanto, permitindo-se a prévia análise na instância inferior, apenas por medida de economia processual.

Por conseguinte, embora possa haver o recebimento do recurso pelo juízo a quo, isto não subtrai do juízo ad quem um novo exame dos pressupostos do mesmo e, nesse caso, mesmo admitido em primeira instância, a superior instância pode dele não conhecer. Também, por outro lado, se o juízo recorrido não admite o seguimento do recurso de apelação, o recorrente pode levar a matéria ao conhecimento da segunda instância, que fará novo juízo de prelibação através de recurso em sentido estrito (art. 581, XV), o mesmo acontecendo no caso de denegação do recurso em sentido estrito, frente a possibilidade de apresentação de carta testemunhável (art. 639), podendo albergar os pressupostos de admissibilidade recursivos previamente negados (MOUGENOT, 2009, p. 604).

Diz-se que um recurso é conhecido ou admitido quando estão presentes seus pressupostos de admissibilidade. Caso contrário, não será conhecido ou admitido, vale dizer, não está apto a ser apreciado quanto ao seu mérito (pedido de reforma total ou parcial, anulação ou integração da decisão). O não-conhecimento do recurso enseja a manutenção da decisão recorrida, nos exatos termos de sua

prolação. Uma vez admitido o recurso, isto é, preenchidos os requisitos de admissibilidade é que se fará uma análise do mérito do recurso, ocasião em que poderá ser provido, provido em parte ou não provido (improvido).

Significa dizer, respectivamente, que a pretensão do recorrente foi alcançada integralmente, parcialmente ou desacolhida. Tal provimento do recurso ensejará ou a reforma (a nova decisão substitui a anterior) ou a anulação da anterior decisão. Nesse caso, desconstitui-se o julgado anterior, e o juiz se volta competente para a prolação de nova decisão (MOUGENOT, 2009, p. 605). Mougnot aduz que (2009, p. 606):

A sucumbência é o pressuposto fundamental dos recursos. Nesse sentido, é necessário que o ato jurisdicional impugnado acarrete algum gravame à parte - sempre que uma expectativa juridicamente possível e relevante não tenha sido atendida -, pelo qual se provocará o interesse na reforma do ato impugnado (art. 577 do CPP). Pode ser total ou parcial; única (atingindo apenas uma das partes), múltipla (ambas as partes são atingidas) e reflexa (caso em que atinge quem não integra a relação processual, como no caso da vítima, que, uma vez absolvido o réu, não poderá ser ressarcida pelos danos sofridos).

Outro pressuposto é a autorização ou previsão legal (cabimento). Para que um recurso seja utilizado, deve estar previsto em lei, bem como ser adequado para impugnar a decisão que se deseja reformar. Assim, dentre os inúmeros recursos previstos, caberá ao recorrente fazer uso do indicado para impugnar a decisão. Se utilizar um recurso não previsto na legislação processual penal, a impugnação será inepta em razão da carência do pressuposto da previsão legal (MOUGENOT, 2009, p. 606).

O mencionado autor, além do pressuposto fundamental, fala do pressuposto lógico, que é a existência de um despacho ou decisão. Por outro lado, a interposição de um recurso por outro, fundada na aplicação do princípio da fungibilidade, não impede seu conhecimento, ressalvadas as hipóteses de má-fé e erro grosseiro, vedando o prejuízo por erro na escolha do meio.

Portanto, a denominação errônea dada ao recurso pelo recorrente não obsta o seu conhecimento quando presente o desejo de recorrer do provimento jurisdicional desfavorável, sendo manifesto o desacerto na eleição do remédio processual apropriado. Assim, se, inconformada com a decisão que rejeitou o recebimento de uma queixa-crime, a parte interpuser recurso de apelação objetivando a reforma da decisão, é admissível o recebimento do recurso como

sendo em sentido estrito, consoante disposição do art. 581, I, do CPP, desde que manifesto o equívoco.

Mais um pressuposto é a tempestividade. À parte prejudicada cabe interpor o recurso dentro do prazo legal, sob pena de preclusão do direito de recorrer, situação em que a peça recursal não será conhecida e, conseqüentemente, julgada. Não olvidar que a Defensoria Pública, no processo penal, tem os prazos em dobro, conforme dispõe o art. 52, § 5º, da Lei n. 1.060/50 (parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.871/89).

Os prazos processuais são contínuos e peremptórios. Significa dizer que não se interrompem por férias, domingos ou feriados, e, uma vez exauridos, privam da oportunidade de realização de determinado ato processual, salvo nas hipóteses de impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária, previstas no §4º do art. 798 do CPP. A infração do prazo há de resultar um ônus para a parte, a qual deixa de poder praticar o ato não realizado no momento adequado, resguardando a igualdade, a segurança e a celeridade necessária ao regular desenvolvimento do processo (CAPEZ, 2009, p. 515).

Nesse prisma, é fundamental a observância do disposto no art. 798, § 5º, dispositivo onde se visualizam os marcos iniciais de contagem dos prazos: da intimação; da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Na contagem dos prazos processuais, não se computa o dia do começo (dies a quo), incluindo-se o dia do vencimento (dies ad quem). Nesse prisma, dispõe a Súmula 310 do STF, "quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir".

No caso de dúvida quanto a sua tempestividade, deve o recurso ser admitido, permitindo-se, assim, o reexame da decisão impugnada. Toda dúvida, nessa esteira, deve ser dirimida a favor do processamento do recurso, para que a parte não seja prejudicada e sofra os efeitos da preclusão.

A Súmula 216 do STJ dispõe que "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". De acordo com a Súmula 428 do STF,

"não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente".

Ainda quanto à contagem dos prazos processuais, a Súmula 710 do STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Por fim, dispõe o art. 575 do CPP que não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

A observância das formalidades legais (regularidade formal) é mais um pressuposto recursal. Caberá ao interessado interpor o recurso de acordo com a forma estabelecida em lei (por petição ou por termo nos autos), bem como observar as demais formalidades legais durante o processamento do recurso.

Estabelece o art. 578, caput, do CPP que o recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante. A exigência legal da petição ou termo feita pelo legislador tem razão de ser para que a parte tenha garantido, de forma inquestionável, o direito ao recurso. No entanto, se a parte demonstra o evidente inconformismo com o resultado negativo da lide, porém, sem o cumprimento das formalidades procedimentais do caput do art. 578 do CPP, manda o princípio da ampla defesa e da dualidade de graus de jurisdição que o recurso seja recebido e processado (MOUGENOT, 2009, p. 609).

Fernando Capez preleciona que (2009, p. 516):

O desenvolvimento da sociedade tende à simplificação dos regramentos, atenuando o formalismo. Cumpre lembrar que o CPP foi promulgado em 1941, sendo necessária a mitigação do rigor na forma dos procedimentos recursais, a fim de se adequarem ao dinamismo contemporâneo. Sob esse enfoque, é possível o recurso por interposição verbal ou através da manifestação da intenção de recorrer pelo réu ao oficial de justiça, por exemplo. No mais, a praxe forense já permite meios como a cota nos autos, em contra-razões, por via postal, assim como por fax e outros meios eletrônicos. Vale mencionar a Lei n. 9.800/99, que passou a permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 dias da data do término do prazo. Caso não esteja o ato sujeito a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 dias da data de recepção do material.

Outro pressuposto é a ausência de fatos impeditivos e extintivos. Para que um recurso seja admitido, além da presença dos pressupostos tratados, devem estar

ausentes fatos que impeçam o direito de recorrer ou extingam de forma anormal um recurso já admitido. Os fatos impeditivos traduzem a impossibilidade de interposição do recurso, por conta da renúncia ou do não-recolhimento do réu à prisão, nas hipóteses exigidas pelo CPP. Renúncia é a manifestação de vontade no sentido de não recorrer, ocasionando o advento do trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada (MOUGENOT, 2009, p. 610).

Caso haja divergência entre o réu sucumbente e seu advogado quanto à renúncia, a maioria da doutrina entende que deve prevalecer a vontade do primeiro, porquanto pode, a qualquer momento, constituir outro patrono. Contudo, a jurisprudência majoritária inclina-se em aceitar a vontade do defensor em detrimento do patrocinado sucumbente, uma vez que este não é habilitado tecnicamente para avaliar a conveniência da interposição do recurso. Não se pode olvidar a necessidade de análise do magistrado, diante de cada caso concreto, das consequências da prevalência da vontade do defensor, não devendo ser admitido recurso que manifestamente prejudique o réu (MOUGENOT, 2009, p. 610).

Outra discussão que deve ser trazida à colação reside na possibilidade de o órgão do Ministério Público renunciar ao recurso, pois lhe é vedada a desistência, ex vi do disposto no art. 576 do CPP. A corrente majoritária entende que o órgão do Parquet pode renunciar ao recurso, ao passo que minoritariamente se entende que o titular da ação penal pública não pode fazê-lo, devendo aguardar o transcurso do prazo legal.

O segundo fato impeditivo consiste no não-recolhimento do réu à prisão nos casos de sentença condenatória recorrível (art. 594 do CPP) e prisão por pronúncia (art. 408, §§ 1º e 2º, do CPP).

O magistrado, na sentença, pode condicionar o direito de apelar ao recolhimento do réu à prisão, desde que este não seja primário (a reincidência deve ser provada mediante certidão) ou ostente maus antecedentes (levando-se em conta registros criminais, inclusive absolvições por falta de provas). Esta previsão não é absoluta, eis que um réu primário, que ostente bons antecedentes, por exemplo, pode representar grande perigo à sociedade, ensejando a necessidade de custódia cautelar (CAPEZ, 2009, p. 518).

Outrossim, a decisão de pronúncia julga admissível a acusação, reconhecendo a existência de prova do crime e indícios de autoria, levando o réu a julgamento pelo conselho de sentença. O art. 408, § 2º, do CPP dispõe que o réu

pronunciado deverá ser preso, salvo se for primário ou ostentar bons antecedentes, valendo as mesmas observações feitas acima.

Fatos extintivos são aqueles que obstam a apreciação de um recurso já interposto, em virtude da desistência do mesmo ou da deserção. A desistência consubstancia-se no desejo de não prosseguir com o recurso, sendo vedada, consoante o art. 576 do CPP, ao órgão do Ministério Público, por força do princípio da indisponibilidade. Podem desistir o acusado (desde que haja concordância com seu advogado), o defensor com poderes especiais para tanto (o dativo, em face da ausência desses poderes, não pode desistir), o querelante, o querelado e o assistente do Parquet.

Finalmente, a deserção indica uma desistência implícita ou presumida, caracterizada pelo abandono do recurso, denotando, assim, a falta de interesse em seu prosseguimento. Há duas hipóteses de deserção, quais sejam: fuga do réu, nos casos de exigência da prisão, sendo importante destacar que a recaptura não afasta a causa extintiva, bem como, em razão do art. 595 do CPP, a deserção só se aplica ao recurso de apelação; e a falta de preparo, que significa ausência de recolhimento de custas, quando necessárias (art. 806, § 2º, do CPP) (CAPEZ, 2009, p. 520).

O Interesse é um pressuposto subjetivo. Somente a parte que tenha interesse na reforma da decisão poderá recorrer. Diz a doutrina tradicional que o interesse decorre da sucumbência, o que significa que somente à parte que não teve sua pretensão atendida, total ou parcialmente, abrir-se-á a via recursal. Exige-se, portanto, que a parte tenha experimentado um prejuízo ou gravame em virtude de decisão desfavorável que não acolheu pretensão juridicamente relevante.

Dispõe o parágrafo único do art. 577 que não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Em regra, o recurso se volta contra a parte dispositiva da decisão, e não contra sua fundamentação. Contudo, há exceções. Assim, admite-se que a defesa recorra de sentença absolutória com vistas à alteração do fundamento da absolvição (MOUGENOT, 2009, p. 614).

A absolvição com fundamento na ausência ou insuficiência de provas para a condenação não impede a vítima de ajuizar um pedido de indenização na esfera civil. Para escapar à ação civil ex delicto poderá o réu recorrer da sentença absolutória buscando a alteração dos fundamentos da decisão, pleiteando, por exemplo, a absolvição baseada no inciso I do art. 386 (estar provada a inexistência

do fato) (MOUGENOT, 2009, p. 611).

O Ministério Público terá interesse para recorrer: I - tanto nos casos em que integra a relação processual como parte quanto nos casos em que atua como fiscal da lei; II - em favor do réu, na busca da correta aplicação da lei. Nesses casos, a existência de recurso do réu, com objeto idêntico, prejudica o conhecimento do recurso ministerial; III - nas hipóteses de ação privada exclusiva, não poderá o Ministério Público recorrer da sentença absolutória não impugnada pelo querelante. Caso a sentença seja condenatória, poderá o representante do Parquet apelar, pleiteando o aumento da pena. O réu não poderá recorrer, por ausência de interesse, da sentença que absolveu o co-réu (CAPEZ, 2009, p. 415).

A legitimidade também é um pressuposto subjetivo. Nos termos do art. 577, caput, têm legitimidade para recorrer: o Ministério Público. O representante do parquet tem legitimidade para recorrer também em benefício do réu, no cumprimento de sua função institucional de zelar pela correta aplicação da lei. Conquanto divirja parte da doutrina, a nosso ver a resposta é claramente positiva no sentido da possibilidade recursiva.

Desse modo, se um membro do Ministério Público postula a absolvição em sede de alegações finais e o magistrado acata referido pedido, nada obsta que outro membro do Ministério Público venha a interpor recurso, visando a condenação. O argumento brandido por aqueles contrários a tal possibilidade consiste na falta de sucumbência e, nesse sentido, faleceria interesse recursivo ao Parquet em face de ser uno e indivisível (CAPEZ, 2009, p. 415).

Não obstante, não se vê impedimento para interposição do recurso, eis que cada membro do Ministério Público age por sua própria consciência-jurídica, amparados cada um e todos estes pelo princípio da independência funcional. Por conseguinte, o que caracteriza a relação processual penal é o Ministério Público - instituição e não, obviamente, a figura física do Promotor, o que possibilita que um membro do Parquet opte pelo pedido de absolvição em alegações finais, enquanto outro apele da decisão absolutória que acatou referido pedido, por reputá-la injusta.

O querelante e o réu são partes legítimas para recorrer. Além de legitimação, confere a lei capacidade postulatória ao acusado, que poderá recorrer independentemente da intervenção de seu defensor. Também o procurador ou o defensor do acusado tem legitimidade para recorrer. Fernando Capez esclarece que (2009, p. 416):

O estatuto processual penal estabeleceu uma legitimação autônoma e concorrente entre o réu e seu defensor para recorrer. O defensor, dativo ou constituído, está autorizado a interpor recurso, independentemente da anuência do réu. Obviamente, essa dupla legitimação pode ocasionar conflito entre acusado e advogado, quanto à necessidade de recorrer de determinada solução. Quando há colidência entre as vontades do réu e de seu defensor, por exemplo, na hipótese de decidir o advogado pela interposição de recurso, não obstante a renúncia do acusado, põe-se a questão de qual vontade deve prevalecer. Doutrina e jurisprudência não são unânimes a esse respeito, prevalecendo a opinião de que deve preponderar a vontade de recorrer. A renúncia do réu somente prevalecerá quando tomada por termo nos autos, diante de seu advogado.

A lei confere legitimação também ao ofendido e seus sucessores. Por força do art. 598, caput, do CPP, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, nos crimes de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público.

Poderá, também, interpor recurso da decisão de impronúncia e da decisão que julgar extinta a punibilidade, de acordo com o art. 584, § 1º, a qualquer do povo, da decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir e a terceiro que tenha prestado a fiança, nos casos de quebramento ou perda de seu valor (MOUGENOT, 2009, p. 620).

## 1.4 Efeitos

Para que um recurso possa ser julgado, devem estar presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, além da ausência de fatos impeditivos ou extintivos. Interposto um recurso e sendo positivo seu juízo de admissibilidade (juízo de prelibação), advirão consequências, efeitos, que variarão de acordo com a espécie recursal.

Os efeitos de impedir a preclusão, obstar o trânsito em julgado, devolver a matéria impugnada ao órgão ad quem (devolutivo) e estender os efeitos de uma decisão benéfica a co-réu não recorrente (extensivo) estão presentes em todos os recursos, ao passo que os efeitos suspensivo, extensivo e regressivo são afetos a alguns deles.

A lei processual prevê prazos para que se manifeste o desejo de recorrer,

sendo estes contínuos e peremptórios. O sucumbente deve interpor o recurso cabível e adequado tempestivamente, sob pena da ocorrência do fenômeno processual da preclusão, que se consubstancia na perda da oportunidade de praticar um ato pelo decurso do tempo. Outrossim, tem o recurso conhecido (que atende aos pressupostos recursais) o efeito de afastar a preclusão (MOUGENOT, 2009, p. 620).

As decisões judiciais (sentenças e acórdãos), em determinado momento, adquirem o caráter de imutáveis, irreversíveis. Quando isso ocorre, verifica-se o advento do trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada, vale dizer, a insuscetibilidade de alteração do decisum. O recurso admitido tem o condão de protrair o momento da res judicata, expressão do poder de império do Estado, que avocou para si a tarefa de dirimir conflitos com autoridade (CAPEZ, 2009, p. 416).

O efeito devolutivo confunde-se com a própria finalidade do recurso de obter um novo pronunciamento sobre determinada decisão, modificando-a, anulando-a ou integrando-a. Dessa feita, o efeito em tela estabelece a transferência da matéria decidida ao órgão ad quem para reapreciação, nos exatos limites do pedido de reforma, que está contido na interposição.

O âmbito de devolutividade do recurso é classificado da seguinte forma: em razão da extensão, isto é, o quantum de matéria se submete à reapreciação; e quanto à profundidade, que se traduz no material a ser utilizado para julgar. A extensão é limitada pelo pedido de reforma, sendo vedado o julgamento ultra ou extra petita, salvo no que concerne às questões que devam ser decididas de ofício. Outrossim, a profundidade é ilimitada, podendo o órgão de segundo grau (ou o próprio órgão prolator, nos recursos a ele submetidos) se valer de todo e qualquer elemento para julgar, não importando se foi ou não trazido à colação pelo recorrente em seu arrazoado.

As decisões judiciais podem ser atacadas por error in iudicando (erro de julgamento) ou error in procedendo (erro de procedimento). O primeiro refere-se, por exemplo, à errônea apreciação de uma prova, à fixação de pena em desconformidade com o merecido etc. Já o erro de procedimento denuncia a ocorrência de um vício processual (v.g., nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa). Se o erro for de julgamento, o juízo ad quem profere uma decisão substitutiva; caso se trate de erro de procedimento, o tribunal anula os atos,

determinando que sejam refeitos (CAPEZ, 2009, p. 417).

É corolário do efeito devolutivo a proibição da *reformatio in pejus*, que pode ser direta, quando se trata da reforma em prejuízo do recorrente, em julgamento de seu próprio recurso ou indireta, que é a imposição de situação mais gravosa ao recorrente, que obteve anulação de uma decisão, em nova sentença proferida em substituição àquela. A decisão anulada fixa o limite que poderá alcançar a condenação.

O efeito suspensivo impede que a decisão seja executada até o julgamento do recurso, devendo ser consignadas na lei suas hipóteses, por se tratar de medida excepcional. Em outras palavras, o comando emergente da decisão não surte efeitos até que o recurso seja apreciado (MOUGENOT, 2009, p. 621).

O efeito regressivo tem lugar no recurso em sentido estrito e no agravo em execução, referindo-se à possibilidade de o juiz prolator da decisão, ao receber o recurso, reformar seu ato total ou parcialmente (juízo de retratação) ou mantê-lo (juízo de sustentação), antes da subida dos autos ao tribunal.

A possibilidade de retratação permite ao magistrado reconhecer eventual erro ou injustiça que cometeu ao julgar, devendo, com sobriedade e hombridade, modificar sua decisão. Os procedimentos nos casos de juízo de sustentação e juízo de retratação serão analisados detalhadamente quando do exame dos recursos em que têm cabimento (MOUGENOT, 2009, p. 621).

O efeito extensivo, também chamado de iterativo, estabelece, no caso do concurso de agentes (art. 29 do CP), o aproveitamento de uma decisão a co-réu não recorrente, desde que seja favorável e os motivos que a ensejaram não forem de caráter exclusivamente pessoal. Aplicável o efeito extensivo a todos os recursos e às ações impugnativas autônomas de habeas corpus e revisão criminal.

Registre-se, ainda, a posição da doutrina (Tourinho Filho, entre outros) no sentido de que o efeito extensivo não é propriamente um efeito, mas sim mera consequência da decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência apontam existir somente três casos de extensão do julgado, quais sejam: inexistência material do fato; atipicidade do fato ou este não constituir crime; extinção da punibilidade (RT, 518/346).

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

### 2.1 Evolução Histórica

O recurso em sentido estrito se equivale ao agravo, já que ambos recebem a denominação pertinente, justamente para distingui-los do recurso em sentido amplo. Indubitavelmente, há duas formas recursais: em sentido amplo e em sentido estrito, sendo certo que o agravo se adequa nesta última modalidade. Um dos traços fundamentais de distinção entre recurso *stricto sensu* e *lacto sensu*, é o juízo de retratabilidade somente permitido no recurso em sentido estrito ou no agravo (MOSSIN, 2008, p. 203).

Portanto, por se cuidar de sinonímia, a variação de denominação não altera a substância processual de um ou de outro. Em circunstâncias desse matiz, os elementos de origem do agravo se vinculam também ao do recurso em sentido estrito. De maneira bastante profunda e elucidativa, Hélio Tornaghi, fazendo menção ao agravo que sempre vigorou no direito pátrio, lembra que (2007, p. 316):

Vem de longe a proibição de apelar das decisões interlocutórias. Surgiu em Roma, no Baixo-Império. No Direito Canônico, no século XII, o Decreto Graciano permitiu a apelação das interlocuções. Essa orientação foi conservada nas Decretais de Gregório IX, do século XIII, mas alterada pelo concílio Tridentino, no século XVI, em vista dos estorvos que essa apelação, em meio ao processo trazia às partes e à justiça. Adaptou-se o Direito Canônico ao Civil (isto é, ao secular) e aboliu a apelação das decisões meramente interlocutórias, que não punham termo à causa.

Ainda, conforme o predito autor (TORNAGUI, 2007, p. 317):

Já no Direito romano *justinianeu*, no Cap. IV da mesma Nova Constituição n. 86, era permitido, ao agravado, pelo ilustríssimo juiz da província, o recurso ao bispo. Igualmente o *Fuero Juzgo*, que, apesar de ser um Código visigodo, se apartou dos costumes góticos, adotou muitas leis romanas e introduziu a *retratatio* pelo juiz prolator da decisão. Ali encontra-se um fragmento do Rei Flávio Recesvindo (*Flavius Recesvintus Rex*) no qual se manda que os bispos (no lugar está *sacerdos*, mas como tal se designavam os bispos, que têm a plenitude do sacerdócio, e não os presbíteros, que hoje chamamos de padres) *admoestemos* juízes quando oprimirem os povos com julgamentos injustos (*pen sis iudiciis*) para que se retratem tal como acontece no moderno recurso *strictu sensu* (agravo). E se os juízes não o fizessem, o bispo do lugar deve convocar o próprio juiz que julgou injustamente e outros bispos ou homens idôneos e proferir decisão correta

juntamente com o juiz.

No direito luso-brasileiro, havia os agravos que só se interpunham de decisões interlocutórias. Naquela época três eram as espécies de agravo: de petição, de instrumento e no auto do processo. Os agravos de instrumento e de petição tinham cabimento quando a decisão era de pronúncia, de concessão ou denegação de seguro, de homenagem, de recebimento ou recusa de artigos de imunidade, de denegação do ermo de bem-viver, de decretação de prisão ou soltura, e ainda quando o juiz coartasse ou excedesse a dilação (MOSSIN, 2008, p. 204).

No fluir da legislação imperial, passou-se a falar no recurso em sentido estrito, o qual, segundo Hélio Tornagui (2007, P. 317):

Era interposto, para a junta de paz, das decisões do juiz de paz que obrigavam a termo de bom-viver, de segurança ou de apresentar passaporte, e das outras decisões nos processos por crimes que competia julgar; para o juiz de direito, das decisões dos juizes de paz que obrigavam, ou não, à prisão, ou que concediam ou denegavam a fiança que julgavam perdida a quantia afiançada; para os jurados, das decisões dos juizes de paz (arts. 293, 294, 297 e 299); para a Relação, das decisões dos juizes de direito concedendo ou denegando a fiança (art. 111).

Com o advento da Lei de 3-12-1841 e do regulamento que lhe foi subsequente, o de n. 120, de 31-1-1842, o recurso em sentido estrito restou mantido, porém, ficou diversificado quanto à sua abrangência, o qual tinha cabimento, consoante o art. 69, da predita lei, nas seguintes hipóteses: da decisão que obrigava a termo de bem-viver e de segurança, ou a apresentar passaporte; da que declarava improcedente o corpo de delito; da que pronunciava ou impronunciava e sustentava ou revogava a pronúncia; da que concedia, denegava ou arbitrava a fiança e julgava perdida a quantia afiançada; da decisão contra a prescrição alegada; da que concedia soltura através do habeas corpus (MOSSIN, 2008, p. 204-205).

A indevida inscrição ou omissão na lista geral de jurados era também recorrível em sentido estrito, cuja competência recursal pertinha aos presidentes das Províncias ou para o governo da Corte, na forma do art. 101, da precitada lei e art. 446, de seu regulamento.

Quando da proclamação da República, a legislação do período republicano manteve o recurso em sentido estrito com os mesmos matizes apresentados na legislação imperial. No correr do ano de 1890, quando surgiu a Justiça Federal,

compondo ela ao lado da justiça estadual o quadro do Poder Judiciário, o Decreto n. 848, de 11-10-1890, que organizou aquela justiça recentemente criada e seu regulamento, o de n. 221, de 20-11-1894, que completou sua organização, mantiveram o recurso em sentido estrito na forma como o mesmo era regulado pela legislação imperial (MOSSIN, 2008, p. 205).

O recurso em sentido estrito também tinha cabimento para o Supremo Tribunal Federal, das decisões prolatadas pelos juízes seccionais ou pelas justiças dos Estados ou do Distrito Federal, quando houvesse a denegação da ordem de habeas corpus ou a soltura do paciente.

Tangentemente às legislações estaduais, de forma genérica adotaram relativamente ao recurso em sentido estrito as mesmas diretrizes estabelecidas pela legislação imperial; que se encontravam acondicionadas no Regulamento n. 120, 31-1-1842 e no Decreto n. 4.824, de 22-11-1871, com algumas alterações levadas efeito supervenientemente (MOSSIN, 2008, p. 206).

## **2.2 Conceito e Espécies**

O recurso em sentido estrito (CPP, arts. 581-592) serve, em regra, para impugnação de decisões interlocutórias. Corresponde, em linhas gerais, ao agravo do Código de Processo Civil. O agravo brasileiro é de origem lusitana, mas encontra antecedentes históricos mais remotos.

O recurso em sentido estrito encontra-se previsto no Código de Processo Penal (arts. 581-592) e em leis extravagantes, como, por exemplo, no art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.508, de 19.12.1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei 6.259/44; e no art. 44, § 2º, da Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 09.02.1967).

Contudo, a tendência que vem se manifestando nos anteprojetos e projetos é, na linha do Código de Processo Civil, a de prever o agravo para as decisões interlocutórias. Assim, a Lei de Execução Penal criou um recurso amplo para impugnação de todas as decisões proferidas no processo de execução com o nome de "agravo".

Recurso em sentido estrito é aquele que a lei processual penal permite seja interposto por quem tenha interesse e legitimidade, para provocar o reexame de uma decisão, ou sentença, pelo próprio juiz prolator de primeiro grau, em regra, ou pelo órgão judiciário de jurisdição superior, se a mesma decisão, ou sentença for mantida pelo juízo de primeiro grau. Ou, como bem esclarece Noronha (2007, p. 350):

O recurso em sentido estrito tem por fim o exame da matéria contida na decisão do juiz de primeira instância, permitindo-se-lhe novo pronunciamento, e ensejando-se o da instância superior, nos casos previstos em lei. Se o juiz que prolatou a decisão, ou sentença, retratar-se ante o recurso interposto por aquele que tiver legítimo interesse na causa, reformando-a, ou se sustentar a decisão que antes prolatou, nesta última hipótese, mandará instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários (CPP, art. 589). A omissão dessa decisão de "reforma" ou de "sustentação", ou quando a fundamentação da nova decisão for deficiente, pode ensejar a baixa do processo em diligência, pelo tribunal, a fim de que seja satisfeita essa determinação legal.

Essa característica que tem o recurso em sentido estrito, isto é, a confirmação ou reforma da decisão anterior, para modificá-la, pelo mesmo juízo, é o que mais o diferencia dos demais recursos. O fato de as hipóteses sujeitas a recurso estarem enumeradas na norma processual penal, não é o que caracteriza essa denominação de "recurso em sentido estrito", porque outras decisões, além daquelas enumeradas no art. 581 do CPP, também podem ensejar esse mesmo recurso, desde que seja possível estabelecer analogia nos termos previstos no art. 3º do CPP, ou fazer interpretação extensiva, quando for o caso.

Por outro lado, não há como se afirmar que o recurso em sentido estrito cabe tão somente de decisões interlocutórias, ou de decisões que não julgam o mérito, porque se estaria ignorando por exemplo, a sentença que sumariamente absolve o réu com fundamento no art. 411 do CPP, e cujo recurso adequado para atacá-la é o em sentido estrito, com fulcro no art. 581, VI, do CPP, com exame do mérito (SILVA, 2009, p. 92).

Observe-se, contudo, que tanto o art. 411 quanto o art. 581, VI do CPP, foram revogados. O art. 1º da Lei 11.689/08, que deu nova redação ao Capítulo II do Título I, do Livro II, do CPP, manteve a absolvição sumária, antes existente, mas acrescentou outras hipóteses, enumerando-as no art. 415, e substituiu o recurso em sentido estrito antes previsto, pelo recurso de apelação, nos termos do art. 416.

Há diversas classificações do recurso em sentido estrito. Assim, em face do *modus procedendi*, tem-se recursos em sentido estrito que sobem em instrumento

(art. 587 CPP) e outros que são formados nos próprios autos do processo, sendo estes autos remetidos ao órgão julgador (art. 583 CPP).

Fala-se, também, em recursos em sentido estrito pro e contra, nas hipóteses dos incisos V, VIII, IX, X, XI, XII, XVII, XVIII, XXII e XXIII, do art. 581, porque servem para impugnar decisões em sentidos opostos, como, por exemplo, as que concedem ou negam habeas corpus (inc. X), e em recursos em sentido estrito secundum eventum litís (art. 581, I, II, III, IV, VII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XXI e XXIV), que só se prestam à impugnação de decisão determinada e não para o ataque à decisão contrária, como sucede com o recurso da decisão que não recebe a denúncia ou a queixa, pois não há recurso quando a denúncia ou queixa é recebida (SILVA, 2009, p. 92).

Costuma-se dividir ainda o recurso em sentido estrito em voluntário e necessário. O primeiro depende de interposição da parte. O segundo não, referindo-se às hipóteses em que o Código de Processo Penal, no art. 574, I e II, exige reexame necessário: "sentença que conceder habeas corpus" e "que absolver desde logo o réu" nos procedimentos de júri. Apesar desse reexame necessário também se admite, na hipótese da sentença concessiva do habeas corpus, o recurso voluntário (art. 581, X). Não há mais reexame necessário da sentença de absolvição sumária do júri, sendo agora atacável por apelação (art. 416).

Há, ainda, outras previsões de "recurso de ofício": quando é concedida a reabilitação (art. 746 CPP) ou quando o juiz determina o arquivamento ou absolve "os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública" (art. 7º da Lei 1.521/51). Não se trata, contudo, de recurso, mas de simples reexame obrigatório das decisões (SILVA, 2009, p. 92).

No tocante à reabilitação e às absolvições por crime contra a economia popular e a saúde pública, o recurso voluntário é a apelação e não o recurso em sentido estrito.

O recurso em sentido estrito é utilizado como meio de impugnação das decisões interlocutórias e até mesmo de sentenças, desde que haja expressa previsão legal. A doutrina costuma dizer que a nomenclatura "recurso em sentido estrito" não é correta, porquanto nada mais faz do que distingui-lo da acepção ampla da palavra "recurso", qual seja, "meio de defesa", assim todo e qualquer recurso (apelação, recurso ordinário etc.) seria em sentido estrito, contrapondo-se ao sentido lato da palavra.

Daí se dizer que o recurso em sentido estrito é inominado. A interposição de recurso, por sua vez, possibilita ao juízo a quo a retratação da decisão objeto da impugnação, seja ela interlocutória ou definitiva, tornando desnecessário o reexame pelo órgão jurisdicional superior. Alguns autores afirmam a correspondência com o agravo do processo civil, uma vez que ambos são cabíveis nos casos expressamente previstos em lei e se aplicam, em regra, a decisões não terminativas, denominadas interlocutórias (MOUGENOT, 2009, p. 618).

Tratando-se de decisão definitiva, ou com força de definitiva, não sendo hipótese de recurso em sentido estrito, diante da necessidade de previsão expressa na lei, o recurso cabível será a apelação, por força do art. 593, II do CPP, de natureza residual.

## **2.3 Pressupostos Recursais**

Têm ampla legitimidade para o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 577, o Ministério Público, o querelante, o réu, o procurador ou o defensor. O ofendido, habilitado ou não como assistente do Ministério Público, tem legitimidade restrita aos casos expressamente referidos no art. 584, § 1º: decisão que declarar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade (art. 581, VIII). Admite-se, ainda, interposição de recurso em sentido estrito com fundamento no inc. XV, quando o juiz não receba a apelação do ofendido ou venha a julgá-la deserta, pois não teria sentido que pudesse apelar (art. 598) e não lhe fosse garantido o direito de recorrer contra a decisão que não admitisse a sua impugnação (GRINOVER, 2009, p. 142).

Não há razão para que se restrinja tanto a legitimidade recursal do assistente quando, de forma intensa, vem sendo propugnada maior participação da vítima nos processos criminais. Há, assim, necessidade de que o Código seja, nesse ponto, alterado.

O §1º do art. 584 continua prevendo a legitimidade do ofendido para interpor recurso em sentido estrito da decisão de impronúncia. Todavia, agora, em virtude da reforma operada pela Lei 11.689/2008, contra a impronúncia cabe apelação (art. 416), e não mais esse recurso, antes cabível pelo inc. IV do art. 581, alterado pela

mesma lei, exatamente para retirar dele a referência à "impronúncia". Sem dúvida, permanece a possibilidade de o ofendido, habilitado ou não como assistente, recorrer dessa decisão, agora mediante apelação com base no art. 598. Em determinadas hipóteses é possível a interposição do recurso por outras pessoas, além das referidas no art. 577 CPP (GRINOVER, 2009, p. 142).

Assim, qualquer do povo pode recorrer nas seguintes situações: quando tenha reclamado da lista de jurados e não tenha seu pleito sido atendido (art. 426, § 1º); quando, no caso do art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.508, de 1951, representou em relação à prática das contravenções dos arts. 58 e 60 do Dec.-lei 6.259, de 10.02.1944, e sua representação não foi acolhida. O mesmo sucede, ainda, quanto ao jurado excluído da lista anual e que deseje nela permanecer (art. 581, XIV). Pode, através do recurso em sentido estrito, manifestar a sua irrisignação com a exclusão, pleiteando o retorno de seu nome na lista (GRINOVER, 2009, p. 142).

Ada Pellegrini Grinover preleciona que (2009, p. 143):

Importa aqui somente destacar algumas questões que têm sido colocadas com relação ao interesse no recurso em sentido estrito. Assim, discute-se se, na hipótese do art. 581, VIII, pode o acusado recorrer da decisão que declara extinta a punibilidade, com a finalidade de ser julgado o mérito e obtida a absolvição. Faltarão interesse. Ao ser analisada situação semelhante, se é declarada extinta a punibilidade após a sentença, não há interesse do acusado em recorrer porque alcançou, "sem necessidade de apelar, vantagem prática igual à que poderia esperar do julgamento da apelação". O mesmo sucede aqui: a decisão proferida projeta em favor do acusado efeitos jurídicos idênticos aos que alcançaria com a sentença absolutória.

Ademais, a continuação da causa poderá apresentar reflexos sociais negativos para o acusado, se porventura o juiz declarar na sentença que não dispõe de elementos para afirmar a sua inocência, ficando, por isso, na contingência de declarar a prescrição. Por outro lado, tem o querelante interesse em recorrer de decisões que resolvam sobre a custódia cautelar do acusado, assim, nos casos de liberdade provisória, com ou sem fiança; prisão preventiva; prisão decorrente de pronúncia. É parte principal da relação jurídica, tendo interesse em impedir que o acusado possa, de alguma forma, em face de sua liberdade, obstar a aplicação da lei penal ou a regularidade da instrução criminal.

Não há razão para se adotar orientação restritiva no sentido de que só pode recorrer o Ministério Público. Outra questão a ser destacada é a respeito da impugnação do acusado à lista de jurados (art. 581, XIV), que só pode ser feita após

sua pronúncia, pois, antes, existe a possibilidade de não ser submetido a qualquer julgamento, faltando-lhe ainda interesse-utilidade na alteração da lista. O recurso dirigido ao juiz da causa pode ser formulado por petição ou termo (art. 578), no prazo de cinco dias (art. 586). Em alguns casos, o prazo é diverso. Assim, o prazo para o ofendido é de quinze dias, contados da data em que terminar o do Ministério Público (arts. 584, § 1º, e 598, parágrafo único, CPP) (GRINOVER, 2009, p. 143).

Também aqui, como na apelação, grassa a mesma controvérsia em torno do prazo para o ofendido recorrer: quinze ou cinco dias. Outro prazo diferente é o do art. 586, parágrafo único: vinte dias para ser impugnada a decisão que inclui jurado na lista geral ou desta o exclui (art. 581, XIV). Segundo ainda prevê o art. 585 CPP, o acusado não pode recorrer de sentença de pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admite.

O dispositivo representava ressonância da regra de que um dos efeitos da pronúncia era o recolhimento do acusado à prisão (antigo art. 408, § 1º). Essa situação foi alterada com a redação dada ao antigo art. 408, § 2º, passando-se a permitir que o juiz na pronúncia não decretasse a prisão, ou, se já imposta, a revogasse, quando o acusado fosse primário e de bons antecedentes. Assim, por consequência, era viável o recurso em liberdade quando preenchidos estes dois requisitos (GRINOVER, 2009, p. 144).

Essa exigência de recolhimento à prisão era semelhante àquela imposta ao condenado para apelar, no antigo art. 598. A exigência de prévia prisão para interpor recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia não mais subsiste em virtude da reforma operada pela Lei 11.689/2008. O atual art. 408 não cuida mais da decisão de pronúncia, agora tratada no art. 413.

Este prevê que o juiz decida, na pronúncia, sobre a manutenção, revogação ou substituição de prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada, e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou imposição de outra medida. Assim, a prisão só acontecerá quando for necessária, sendo então mantida ou imposta na pronúncia, não mais por decorrência desta. Fica sem sentido, portanto, o art. 585, em franca contradição com as novas disposições (GRINOVER, 2009, p. 144).

## 2.4 Competência

O recurso será, a teor do art. 582, caput, para o "Tribunal de Apelação" (Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça), ou seja, o tribunal competente para julgar as apelações em relação aos crimes que estão sendo objeto do processo. Quando se tratar de decisão proferida no Juizado Especial Criminal, como a apelação deverá ser dirigida à turma de primeiro grau (art. 82, caput, Lei 9.099/95), o mesmo ocorrerá com o recurso em sentido estrito.

Faz o mencionado art. 582, caput, a seguinte ressalva quanto ao endereçamento do recurso ao Tribunal de "Apelação": "salvo nos casos dos ns. V, X e XIV". Destas exceções, só subsiste a do inc. XIV, referente ao recurso da decisão que incluir ou excluir jurado de lista, a ser dirigido ao presidente do tribunal (GRINOVER, 2009, p. 144).

A ressalva quanto ao inc. V tinha razão de ser quando eram previstos órgãos jurisdicionais inferiores aos juízes de direito: das decisões daqueles órgãos sobre prisão cautelar cabia, em determinados casos, recurso para o juiz de direito. Atualmente, por força da interpretação de textos constitucionais e, ainda, em virtude das vigentes leis de organização judiciária, essa possibilidade desapareceu do ordenamento.

Quanto ao recurso de decisão que conceder ou negar a ordem de habeas corpus, previsto no n. X, não mais poderá ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, como antes se admitia, pois, segundo a Constituição, tanto para o Supremo como para o Superior Tribunal de Justiça são previstos recursos ordinários de decisões denegatórias de habeas corpus proferidas por "tribunais" (art. 102, II, a, e art. 105, II, a), não por juízes. Das decisões que concedem a ordem poderá, eventualmente, caber recurso especial ou extraordinário, não recurso em sentido estrito (GRINOVER, 2009, p. 145).

O recurso em sentido estrito deve ser interposto perante o juiz que proferiu a decisão recorrida estritamente, porém deve ser ele endereçado ao tribunal competente para conhecê-lo e julgá-lo.

## 2.5 Cabimento e Prazo

O recurso em sentido estrito, em regra, somente será cabível nas hipóteses em que a lei expressamente determinar. Aplica-se, portanto, o princípio da taxatividade dos recursos: interposto recurso em sentido estrito fora das hipóteses legais, não será ele conhecido, por estar ausente um requisito objetivo de admissibilidade. No entanto, muitos doutrinadores consideram hipóteses fora das elencadas no art. 581 do CPP que comportam este tipo de recurso (GRINOVER, 2009, p. 148).

No mais, é imperativa a observância do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no art. 579 do CPP, possibilitando a conversão do recurso interposto erroneamente por outro previsto em lei, no caso o recurso em sentido estrito, inexistindo má-fé do recorrente se houver interposição no prazo do recurso correto e ausência de erro grosseiro.

Em regra, o prazo para a interposição de recurso em sentido estrito é de 5 dias. Porém existem outros prazos mais dilatados: da decisão que inclui ou exclui jurado da lista geral, o prazo é de 20 dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados (CPP, art. 586, parágrafo único).

Da sentença de impronúncia não mais cabe recurso em sentido estrito, tendo em vista que o art. 10 da Lei 11.689/08, que determinou as mudanças nas disposições do Capítulo II do Título I, do Livro II, do CPP, deu nova redação ao art. 416, estabelecendo o recurso de apelação contra sentença de pronúncia ou de absolvição sumária (MOUGENOT, 2009, p. 620).

Para o assistente do Ministério Público devidamente habilitado, o prazo é de 5 dias para recorrer; mas, se for intimado antes do Ministério Público, o prazo passa a correr do dia em que transitar em julgado a decisão para aquele órgão. Se, porém, a intimação se efetivar depois, os 5 dias passam a contar desta intimação, e, também, se intimado no mesmo dia em que o foi o Ministério Público, o prazo só passa a correr a contar da data em que se esgotar o prazo para este órgão da lei (MOUGENOT, 2009, p. 620).

## **3 DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

### **3.1 Hipóteses Enumeradas no Art. 581 do CPP**

A Lei 7.210, de 11.07.1984 - Lei das Execuções Penais - conhecida como LEP, fez substancial alteração nas disposições do art. 581, de forma a reduzir os casos sujeitos a recurso em sentido estrito, promovendo verdadeira substituição pelo recurso de agravo na execução, em algumas hipóteses; em outras, delimitando alternativas pela sentença condenatória, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença, continua sendo adequado o recurso em sentido estrito; depois do trânsito em julgado, o recurso de agravo na execução. Por outro lado, o art. 1º da Lei 11.689/08 também promoveu alteração, substituindo, em alguns casos, recurso em sentido estrito por recurso de apelação (SILVA, 2009, p. 92).

A seguir será analisado cada uma dessas hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal.

#### **3.1.1 Decisão que Não Recebe a Denúncia ou Queixa**

A denúncia é uma petição elaborada pelo Ministério Público, com os requisitos previstos no art. 41 do CPP, nos crimes de ação pública incondicionada ou condicionada à representação, e nas contravenções penais, dirigida ao juiz. Excluídos os crimes de ação privada, somente o Ministério Público, via de regra, tem legitimidade para promover a ação penal, o que equivale dizer que é uma das funções institucionais do Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (CF, art. 129, I).

Já a queixa, com os mesmos requisitos previstos no art. 41, também é uma petição dirigida ao juiz, mas somente tem legitimidade para ofertá-la o ofendido ou quem tenha qualidade para representá-la (CPP, art. 30; CP, art. 100, §2º) nos crimes de ação privada, ou na hipótese prevista nos arts. 5º, LIX, da CF e 29 do CPP, isto é, naqueles casos em que o Ministério Público não oferece denúncia no

prazo legal, nos crimes de ação pública; é a denominada ação penal privada subsidiária da pública (SILVA, 2009, p. 94).

O juiz pode rejeitar ou não a denúncia ou queixa, vai depender de cada caso concreto. Tanto a denúncia quanto a queixa são peças formais dirigidas ao juiz ou ao presidente do tribunal competente. Terão de conter os requisitos previstos no art. 41 do CPP como "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-las, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

Devem ser escrita em português, conter a assinatura do órgão do Ministério Público ou do querelante ou de seu representante legal, por seu advogado devidamente inscrito na OAB, com poderes especiais, requerimento para a citação do denunciado ou querelado em dia e hora a serem aprezados pelo juiz ou presidente do tribunal, bem como a condenação do acusado (SILVA, 2009, p. 94).

Parte da doutrina procura fazer distinção entre rejeição e recebimento da denúncia ou queixa, embora o CPP não o faça expressamente. E é a partir daí que se vai identificar o recurso a ser interposto: apelação ou recurso em sentido estrito o não-recebimento da denúncia ou queixa é baseado em aspectos de natureza meramente formal, como, por exemplo, a inépcia da denúncia ou queixa por omissão de requisitos previstos no art. 41 do CPP; a decisão do juiz que não recebe a peça acusatória por ausência de condições genéricas da ação, isto é, se houver ilegitimidade de parte ativa ou passiva, ou faltar condição exigida para o exercício da ação penal (SILVA, 2009, p. 95).

Mas, embora haja distinção doutrinária entre não-recebimento e rejeição da denúncia ou queixa, o art. 43, I, II e III do CPP, revogado pelo art. 3º da Lei 11.719/08, tratava como rejeição todas as hipóteses que elencava. Da mesma forma também passou a tratar o art. 395, I, II e III do CPP, com a nova redação instituída por essa mesma lei. Essa distinção entre não-recebimento e rejeição da denúncia ou queixa, levou parte da doutrina a entender que o recurso cabível para o não recebimento é o em sentido estrito, e para a rejeição o recurso é o de apelação (SILVA, 2009, p. 95). Cesar Antonio da Silva consigna que (2009, p. 95):

A jurisprudência, entretanto, é majoritária no sentido de que o recurso em sentido estrito é cabível tanto para o não-recebimento como para a rejeição da denúncia ou queixa. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região há inclusive matéria sumulada pela primeira seção nesse sentido. A jurisprudência do TJRS segue, entretanto, a corrente doutrinária que faz a

distinção entre não-recebimento e rejeição da denúncia ou queixa e, conseqüentemente, também faz distinção quanto ao cabimento do recurso, isto é, entende caber recurso em sentido estrito para o não recebimento e de apelação para a rejeição da denúncia ou queixa.

No mesmo sentido pode se dizer de qualquer outra decisão de rejeição da denúncia, quando o juiz examina o mérito, como o reconhecimento de atipicidade do fato descrito na peça acusatória, também se trata de decisão terminativa-definitiva lato sensu.

Assim, quando o juiz examina o mérito, quanto à culpabilidade ou não, determina a jurisdição, sendo-lhe vedada daí para frente, portanto, qualquer modificação na decisão que proferiu, salvo para esclarecer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, mas quase sempre em atendimento à provocação da parte, mediante embargos declaratórios (CPP, art. 382) (SILVA, 2009, p. 96).

Assim, os tribunais com jurisprudência já consolidada, têm entendido, por maioria, tratar-se sempre de recurso em sentido estrito quando rejeitada a denúncia ou queixa nos casos do art. 43, I, II e III do CPP, revogado e substituído pelo art. 395, I, II e III, por força do art. 1º da Lei 11.719/08. Ocorre que as decisões a que fazem referência esses dispositivos, isto é, tanto o art. 43 revogado, quanto o art. 395 do CPP, que o substituiu, são denominadas simplesmente como de rejeição da denúncia ou queixa, sem qualquer distinção, enquanto que o art. 581, I, diz caber recurso em sentido estrito da decisão que não receber a denúncia ou queixa (SILVA, 2009, p. 97).

Cabe a observação de que o inc. II do art. 593 do CPP deixa claro que das decisões definitivas, ou com força de definitivas, cabe recurso em sentido estrito; caberá, todavia, apelação, se não houver previsão para o recurso em sentido estrito, conforme dispõe a segunda parte desse mesmo dispositivo.

Do que é possível se concluir que, mesmo a decisão que doutrinariamente pode ter a natureza jurídica de sentença lato sensu, por caber dentro da esfera daquelas hipóteses de decisão que examina o mérito, embora não seja sobre a culpabilidade, nossos tribunais, por maioria, têm admitido ser adequado o recurso em sentido estrito (SILVA, 2009, p. 97).

No que diz respeito à decisão que extingue a punibilidade pela prescrição ou por outra causa, vem expresso no art. 581, VIII, o cabimento de recurso em sentido

estrito. E no caso, como visto linhas atrás, doutrinariamente é uma decisão que se enquadra na mesma esfera daquelas que estão sujeitas à rejeição da denúncia, tendo em vista que, depois de transitar em julgado, faz coisa julgada material, e o juiz, com ela, termina o processo e sua jurisdição em caráter definitivo. Conclui-se, daí, que, se para essa decisão não estivesse previsto o recurso em sentido estrito, poderia caber apelação por força do inc. II, do art. 593 do CPP.

Por interpretação analógica permitida pelo art. 3º do CPP, também a decisão que não-receber ou rejeitar o aditamento da denúncia ou queixa comporta a mesma espécie de recurso previsto para o não-recebimento ou rejeição da denúncia. Aliás, seria inconcebível que o Ministério Público, no curso do processo, constatasse a existência de outro crime em razão das provas produzidas, por exemplo, e, em consequência, aditasse a denúncia, mas, se o juiz não a recebesse, dessa decisão não coubesse recurso (SILVA, 2009, p. 98).

Trata, a hipótese, de decisão que equivale ao não recebimento de uma denúncia nova ou de rejeição. Logo, está o Ministério Público legitimado a recorrer em sentido estrito ou, quando for o caso, interpor apelação em face do interesse jurídico que daí também deflui.

O mesmo ocorre com relação ao não-recebimento do aditamento da queixa-crime feito pelo Ministério Público, nos termos do art. 45 do CPP, ou pelo próprio ofendido, neste caso, quando surgir necessidade de ser imputado formalmente outro crime ao mesmo querelado, ou quando houver necessidade de ser incluído co-autor da mesma infração, no mesmo processo (CPP, art. 48), para evitar a renúncia tácita ao direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade de todos os autores do crime, uma vez que a renúncia em relação a um, a todos se estenderá (CPP, art. 49) (SILVA, 2009, p. 98).

### **3.1.2 Que Concluir pela Incompetência do Juízo**

Somente da decisão que concluir pela incompetência do juízo cabe recurso em sentido estrito. Decisão dessa ordem não é em face de provocação de qualquer das partes, mas, quando o juiz se julgar incompetente, sem que tenha sido oposta exceção de incompetência - trata-se de decisão de ofício (SILVA, 2009, p. 99).

Quando a exceção de incompetência for arguida por quem tiver legitimidade e interesse, da decisão positiva do juiz, isto é, da decisão acolhendo a exceção oposta, também cabe o recurso em sentido estrito de quem tiver interesse e legitimidade; todavia, fundado no inc. III do art. 581 do CPP.

### **3.1.3 Que Julgar Procedente as Exceções, salvo a de Suspeição**

Quando se tratar de decisão julgando procedente as exceções opostas, salvo a de suspeição, o recurso adequado é o em sentido estrito. Assim, cabe recurso das exceções de incompetência, coisa julgada, ilegitimidade de parte e litispendência, quando a decisão do juiz for procedente. Se julgar improcedente a exceção, porém, não cabe recurso algum, mas pode ser atacada pela via do habeas corpus (SILVA, 2009, p. 99).

Na hipótese de ser acolhida a exceção de suspeição oposta, descabe o recurso em sentido estrito. Terá, porém, o juiz que reconhecer a suspeição e sustar o andamento do processo, mandando juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por decisão fundamentada, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Todavia, se o juiz não acolher a suspeição, mandará autuar em apartado a petição e decidirá em 3 dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro de 24 horas, ao juiz ou tribunal a quem competir a decisão. Dessa decisão não cabe recurso, posto que, despicendo, tendo em vista a obrigatoriedade da remessa dos autos à superior instância, que dará a palavra final acerca do pedido de suspeição (SILVA, 2009, p. 99).

### **3.1.4 Que Pronunciar ou Impronunciar o Réu**

Cumpra observar que da decisão de impronúncia não mais cabe recurso em sentido estrito, por força da nova redação do art. 416 do CPP determinada pelo art.

10 da Lei 11.689/08, que passou a prever apelação contra sentença de impronúncia ou de absolvição sumária. Nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, de acordo com a nova redação, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (redação do art. 413 do CPP, determinada pelo art. 10, da Lei 11.689/08) (SILVA, 2009, p. 100).

Se, porém, "não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado" (redação do art. 414 do CPP, determinada pelo art. 10, da Lei 11.689/08). A decisão de impronúncia não faz coisa julgada material, motivo pelo qual não fica afastada a hipótese de vir a ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (parágrafo único do art. 414, com redação determinada pelo art. 10 da Lei 11.689/08).

A pronúncia não condena e nem absolve o réu; apenas o encaminha a julgamento pelo tribunal do júri. Da pronúncia continua cabendo recurso em sentido estrito. Se impronunciado o réu, em tese, nada impede que ele interponha também apelação visando à absolvição sumária, tendo em vista que impronunciado, enquanto não extinta a punibilidade, se novas provas surgirem, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa, viabilizando, assim, o devido processo legal, e a possibilidade de uma eventual condenação, com reflexo também na esfera extrapenal (SILVA, 2009, p. 100).

Pode também o acusado recorrer, em tese, em sentido estrito, de parte, apenas, da decisão de pronúncia que acolher qualificadora constante da peça inicial acusatória, por força do inc. IV do art. 581, do CPP, com a nova redação determinada pelo art. 2º da Lei 11.689/08, uma vez que o acolhimento de qualificadora também é parte integrante do decisório.

E essa possibilidade recursal pode emergir da decisão de pronúncia em que se louva o magistrado como qualificadora narrada genericamente na peça inicial acusatória, com real dificuldade de à defesa do acusado, não só na primeira fase processual até a decisão de pronúncia, como também, em plenário, o que vem caracterizar grave violação dos princípios constitucionais do contraditório e da defesa plena (SILVA, 2009, p. 101).

O art. 485 exigia a prisão do acusado para recorrer em sentido estrito da decisão de pronúncia. A nova disposição deixa transparecer que não há qualquer

vínculo entre prisão ou liberdade e recurso. Essa nova disposição deixa transparecer que a regra geral é a interposição de recurso do acusado em liberdade, seja recurso em sentido estrito, seja de apelação. Contudo, pode o juiz mantê-lo preso ou, se for o caso, mesmo já condenado, impor prisão preventiva, ou outra medida cautelar, mas sem qualquer prejuízo ao recurso já interposto ou a ser interposto.

### **3.1.5 Que Conceder, Arbitrar, Negar, Cassar ou Julgar inidônea a Fiança, Deferir Requerimento de Prisão Preventiva ou Revogá-la, Conceder Liberdade Provisória ou Relaxar a Prisão em Flagrante**

O inc. V do art. 581, de que ora se cuida, teve nova redação emprestada pela Lei 7.780, de 22.06.1989, que o ampliou com novas hipóteses que comportam também recurso em sentido estrito: decisão que revoga a prisão preventiva e que concede liberdade provisória.

A parte inicial do artigo trata da concessão de fiança, direito do réu (e não faculdade) de prestá-la para responder ao processo em liberdade. O art. 322 do CPP passou a ter nova redação determinada pela Lei 6.416, de 24.05.1977. Essa mesma norma permite a concessão de fiança pela autoridade policial, nos casos de infração penal punida com detenção ou prisão simples, ou ainda, quando constar a autorização no mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária. Nos demais casos do art. 323 do CPP, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 horas (CPP, art. 322, parágrafo único) (SILVA, 2009, p. 104).

A concessão e o arbitramento da fiança pela autoridade policial poderão ensejar o recurso em sentido estrito, quando o Juiz a confirmar; ou quando o Juiz conceder a fiança negada pela autoridade policial; o que equivale dizer que em ambos os casos, em última análise, o recurso cabível é da decisão do Juiz. Nas palavras de Cesar Antonio da Silva (2009, p. 105):

O mesmo ocorrerá quando houver autorização para concessão de fiança, no mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária, encaminhado à autoridade policial ou, mesmo, a outro juízo. É dispensável, pois, que o arbitramento do valor da fiança conste do mandado de prisão, podendo a autoridade policial arbitrá-la quando receber a requisição da prisão, posto que não lhe é vedado fazer avaliação para ver da possibilidade do

arbitramento, desde que confirmado posteriormente pelo juiz. Em qualquer caso pode ensejar o recurso em sentido estrito. Se não confirmada, significa decisão denegatória de fiança; caberá, inclusive, a impetração de habeas corpus, se restar configurada a hipótese prevista no art. 648, V, do CPP.

Se a acusação entender que o arbitramento da fiança foi insuficiente, a decisão comporta recurso em sentido estrito, levando em consideração a espécie de crime praticado e respectivo apenamento cominado em abstrato. Mas, se entendida pela defesa, como exagerada, o que pode ocorrer, superando até os limites previstos no art. 325 do CPP, da decisão também cabe recurso em sentido estrito, uma vez que emerge daí o interesse recursal.

Também nas hipóteses dos incs. I, II e III, do § 2º do art. 325, conforme o caso, ou seja, quando o juiz conceder e fixar a fiança, que traga inconformidade tanto para a defesa como para a acusação, cabe o recurso em sentido estrito da decisão do juiz.

Prestada a fiança, pode, posteriormente, ser cassada ou julgada inidônea. Em qualquer fase do processo, pode o juiz reconhecer que, embora tenha sido concedida a fiança, não era cabível na espécie, e a cassará de conformidade com o regramento contido no art. 338 do CPP. Da mesma forma procederá quando, no processo, houver inovação na classificação do delito (CPP, art. 339). Por outro lado, pode ser reconhecida a inidoneidade da fiança. Em todas essas hipóteses, da decisão cabe o recurso em sentido estrito (SILVA, 2009, p. 106).

Também é cabível recurso em sentido estrito pela acusação, da decisão que concede a liberdade provisória sem fiança, tendo em vista a redação do inc. V do art. 581 do CPP. O mesmo ocorre com o relaxamento de prisão em flagrante previsto no art. 310 do CPP e respectivo parágrafo único.

### **3.1.6 Que Absolver o Réu nos Casos do art. 411 do CPP**

Antes da promulgação da Lei 11.689/08, quando o juiz absolvía sumariamente o réu denunciado por crime contra a vida, consumado ou tentado, estava obrigado a levar sua decisão ao Tribunal de Justiça a fim de que ela fosse reexaminada. Era o chamado recurso de ofício previsto no art. 411 do CPP. Todavia,

esse recurso não excluía o recurso em sentido estrito previsto no inc. VI do art. 581, que poderia ser interposto pela acusação. Com a revogação do art. 411 pelo art. 1º da Lei 11.689/08, o recurso de ofício deixou de existir, uma vez que o art. 415, I, II, III e IV, do CPP, com a redação instituída também pelo art. 1º, dessa mesma lei, que passou a cuidar da absolvição desde logo, do acusado, não faz mais referência como fazia o art. 411 revogado; enquanto que o art. 416, também com a nova redação instituída pelo art. 1º da Lei 11.689/08, diz apenas que "contra a sentença de impronúncia e de absolvição sumária caberá apelação" (SILVA, 2009, p. 107).

Por isso, crê-se que também restou revogado o inc. II do art. 574 do CPP, por via reflexa, uma vez que na parte final de sua redação previa expressamente o recurso de ofício, "nos termos do art. 411". Por outro lado, o art. 2º, também da Lei 11.689/08, revogou expressamente o inc. VI do art. 581 que previa o recurso em sentido estrito da absolvição sumária do acusado, nos casos do art. 411. Assim, da absolvição sumária do acusado, não mais cabe recurso de ofício e nem em sentido estrito, cabendo tão somente o recurso de apelação.

Se o magistrado, ao invés de pronunciar ou impronunciar o réu, absolve-o sumariamente, esta absolvição não pode abranger também aqueles crimes conexos da competência do juízo singular. Deve o magistrado aguardar, antes, a decisão do tribunal de justiça, e somente após o trânsito em julgado, estará em condições de apreciá-los (GRINOVER, 2009, p. 141).

Se confirmada a sentença de absolvição sumária, remeterá os autos do processo ao juiz competente, se ele não o for, para apreciar as infrações que nasceram entrelaçadas com o crime, ou crimes, da competência do tribunal do Júri.

Tanto na absolvição sumária, quanto na decisão de impronúncia, ficam excluídas da competência do tribunal do júri as causas conexas ou continentes, as quais serão remetidas ao juízo comum competente. Mas ainda resta a possibilidade recursal, mesmo no que diz respeito ao sobrestamento do julgamento relativo às demais infrações, porque decisão dessa natureza é parte também integrante do mesmo conteúdo decisório.

### **3.1.7 Que Julgar Quebrada a Fiança ou Perdido o seu Valor**

A fiança é considerada quebrada se intimado para qualquer ato do inquérito,

da instrução criminal e do julgamento, o réu deixar de comparecer, salvo se provar motivo plenamente justificável; se mudar de residência, sem prévia autorização judicial, ou ausentar-se por mais de oito dias, de sua residência, sem comunicar onde possa ser encontrado; se praticar outro fato delituoso na vigência da fiança (CPP, arts. 327, 328 e 341) (GRINOVER, 2009, p. 142).

A decisão que julga quebrada a fiança implica o recolhimento do réu à prisão, além da perda da metade do valor respectivo. E se, uma vez condenado, o réu não comparecer à prisão para cumprir a pena, perderá a totalidade da fiança prestada (CPP, art. 344). Mas para se apresentar à prisão, obviamente que terá de ser dada ciência a ele, da decisão. Por outro lado, expedido o mandado de prisão e não encontrado, também perderá a totalidade do valor da fiança prestada.

### **3.1.8 Que Decretar a Prescrição ou Julgar, por outro modo, extinta a Punibilidade**

A disposição que prevê recurso da decisão que decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição ou por outra causa, não é de boa técnica. O elenco previsto no art. 107 do Código Penal não esgota todas as causas extintivas da punibilidade.

É meramente exemplificativo; muitas outras causas de extinção existem, como, por exemplo, "a reparação do dano no peculato culposo (primeira parte, do CP, art. 312, § 3º); em ação de caráter personalíssimo, ou seja, quando somente tem legitimidade e interesse para oferecer queixa-crime e prosseguir na ação penal o próprio ofendido (crime previsto no CP, art. 236) (GRINOVER, 2009, p. 143).

Nessa hipótese, a morte do cônjuge ofendido extingue a punibilidade, uma vez que se trata de perempção da ação penal que, embora não se encontre indicada no art. 60 do CPP, é reconhecida doutrinariamente como tal. Mas como somente tem interesse e legitimidade o cônjuge ofendido, "o direito de oferecer queixa e prosseguir na ação" desaparece. Logo, da decisão que decreta a extinção da punibilidade, em tese, em circunstância dessa natureza não cabe recurso algum (SILVA, 2009, p. 108).

Observe-se, porém, que advindo a causa extintiva da punibilidade, após

sentença condenatória com trânsito em julgado, a impugnação cabível não é o recurso em sentido estrito, mas o agravo na execução, sem efeito suspensivo, nos termos previstos no art. 197 da LEP (Lei 7.910/84), uma vez que a decisão de extinção da punibilidade é de competência do juízo das execuções penais (LEP, art. 66, II).

A regra é que da decisão judicial que julga extinta a punibilidade cabe recurso em sentido estrito. Todavia, esse recurso se torna inadequado se da decisão também comportar apelação, por força do disposto no § 4º do art. 593, do CPP. Se, entretanto, a decisão judicial declarando a extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal for exclusiva, isto é, se não houver em outro capítulo de uma mesma sentença, decisão que comporte apelação nos termos do art. 593, § 4º, do CPP, o recurso cabível é o em sentido estrito (SILVA, 2009, p. 109).

### **3.1.9 Que Indeferir o Pedido de Reconhecimento da Prescrição ou de Outra Causa Extintiva da Punibilidade**

Este dispositivo se tornaria absolutamente desnecessário se o legislador usasse apenas "os verbos 'deferir e indeferir', suprimindo o termo 'prescrição' que é causa extintiva da punibilidade", no inc. VIII. Tudo o que foi dito no inciso anterior serve para este, no que se refere à prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade.

Assim, sempre que for indeferido pedido de reconhecimento da prescrição ou de qualquer outra causa extintiva da punibilidade, na sentença condenatória não trânsito em julgado, o recurso é o de apelação (CPP, art. 593, § 4º); se houver indeferimento de pedido depois de transitada em julgado a sentença, o recurso é o de agravo na execução, nos termos do art. 197 da LEP; se a decisão for no curso da instrução, o recurso em sentido estrito é o adequado (SILVA, 2009, p. 109).

### **3.1.10 Que Conceder ou Negar Ordem de Habeas Corpus**

O juiz, ao decidir pela concessão de habeas corpus, tem de recorrer de

ofício de sua própria decisão, conforme estabelece o art. 574, I, do CPP. Se é obrigatória para o juiz a interposição desse recurso, na hipótese, para a acusação é facultativa.

Ainda que esteja o juiz obrigado a recorrer de ofício, conforme a disposição legal, pode também a acusação recorrer, querendo, o que deve fazer sempre que não estiver conformada com a decisão, conforme o disposto no art. 577, parágrafo único, do CPP. Entende-se que também o assistente do Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão concessiva de habeas corpus, inclusive extraordinariamente, a despeito da Súmula 208 do STF (SILVA, 2009, p. 110).

Decidindo pela não concessão do habeas corpus, o recurso cabível é tão somente o voluntário. O Ministério Público está legitimado a recorrer tanto da decisão concessiva, como daquela que nega ordem de habeas corpus. Embora o Ministério Público de primeira instância não tenha vista dos autos nos pedidos de habeas corpus - o que se explica pelo rito sumaríssimo do remédio deve ser intimado da sentença que o decide para, se for o caso, dela recorrer, uma vez emergente interesse social.

Não há obstáculo algum, ainda que a decisão esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição pelo recurso oficial obrigatório, por disposição legal; se fosse assim, a lei não teria previsto recurso em sentido estrito voluntário contra a decisão concessiva da ordem, com a virtude, ainda, de provocar o juízo de retratação previsto no art. 589 do CPP. Decisão do juízo de primeiro grau que julga prejudicado o habeas corpus impetrado, equivale a decisão denegatória; cabendo, por isso, também o recurso em sentido estrito.

### **3.1.11 Que Anular o Processo da Instrução Criminal, no todo ou em parte**

É cabível o recurso em sentido estrito (art. 581, XIII) da decisão de nulidade; trate-se de nulidade relativa ou absoluta. Antes, há que se fazer distinção entre ato nulo e anulável, para se chegar à nulidade relativa e absoluta. O ato nulo não produz efeito algum até que seja convalidado e, se não for convalidável, nunca produzirá efeito. Quando pode ser convalidado, a nulidade é relativa; quando não for convalidável, a nulidade é absoluta. Nulidade relativa não se confunde com

anulabilidade (SILVA, 2009, p. 112).

Tanto a nulidade relativa quanto a absoluta só precisam ser declaradas, e os efeitos produzidos pela declaração são desde a data em que o ato foi contaminado pelo vício gerador da nulidade. Já a anulabilidade não pode ser apenas declarada, terá de ser decretada, posto que a decisão é constitutiva, cujos efeitos produzidos são ex nunc.

Em qualquer caso, entretanto, quer seja a nulidade relativa ou absoluta, quer seja de decisão quando se tratar de anulabilidade, cabe recurso em sentido estrito por quem tiver interesse e legitimidade (SILVA, 2009, p. 112).

### **3.1.12 Que Incluir Jurado na Lista Geral ou Desta Excluir**

Aquele, cujo nome constava da lista provisória e que, posteriormente, fosse excluído da lista definitiva, poderia reclamar ao juiz e, não sendo atendido, tinha legitimidade e interesse para recorrer em sentido estrito ao presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 20 dias.

Também o Ministério Público podia recorrer em sentido estrito, tendo em vista o interesse que pudesse surgir, mesmo depois de publicada definitivamente a lista geral, uma vez que, sendo os "jurados escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade" (art. 436, revogado pela mesma supramencionada lei), poderia ocorrer fato superveniente que alterasse essa idoneidade ou, até mesmo que surgisse doença mental, ou qualquer outro motivo que impedisse o exercício efetivo da função de jurado, e que o juiz indeferisse requerimento no sentido de que aquela pessoa fosse excluída da lista geral (GRINOVER, 2009, p. 145).

O art. 426, § 1º, com a nova redação introduzida pelo art. 1º da Lei 11.689/08, estabelece que uma lista provisória dos jurados, com as respectivas profissões, será publicada até 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, e a lista definitiva será publicada até o dia 10 de novembro de cada ano, depois de alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz-presidente.

Da inclusão ou exclusão de jurado na lista, continua cabendo reclamação ao juiz e, se não for incluído ou excluído, caberá recurso em sentido estrito, a ser

interposto no prazo de 20 dias, perante o Presidente do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Regional Federal.

Têm legitimidade para recorrer, o Ministério Público, o acusado, por seu defensor, o jurado incluído ou excluído da lista, a qualquer do povo. O Ministério Público está legitimado a recorrer, a qualquer tempo, quando tiver requerimento indeferido pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, para exclusão de jurado (GRINOVER, 2009, p. 146).

### **3.1.13 Que Denegar a Apelação ou a Julgar Deserta**

Uma vez interposta a apelação, por petição ou por termos nos autos do processo, pode o juiz entender, por algum motivo, de denegá-la ou julgá-la deserta. Observe-se, ainda, que por fazer referência a deserção de recurso interposto, deixa claro a regra do § 2º do art. 806, do CPP, que é de qualquer recurso em crime de ação privada exclusiva, inclusive do recurso de apelação, e se o juiz decidir pela deserção, cabe o recurso em sentido estrito previsto no art. 581, XV. Se, entretanto, a deserção se verificar em razão de recurso em sentido estrito interposto, cabe carta testemunhável (SILVA, 2009, p. 118).

### **3.1.14 Que Ordenar a Suspensão do Processo**

Se o juiz constatar que a decisão sobre a existência de infração penal depender de solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, que repute séria e fundada, suspenderá o curso da ação penal até a decisão final do litígio no juízo cível, com sentença transitada em julgado, que tenha dirimido a controvérsia. É, entretanto, faculdade do juiz sobrestar o processo criminal, quando na questão que influencia a caracterização do crime, não se tratar de questão de estado. Aliás, o próprio art. 93 do CPP revela essa faculdade.

Questão prejudicial, como o próprio nome revela, é toda questão que surge na esfera do Direito Penal ou extrapenal, que verse sobre elemento que compõe o

crime e cuja solução, não depende do juiz criminal que atua no processo principal onde surgiu a prejudicialidade, por lhe faltar competência, e que, por isso, provoca a suspensão da ação penal proposta. Deve preceder a decisão acerca da questão principal (SILVA, 2009, p 120).

A lei só admite recurso em sentido estrito da decisão do juiz que suspende o curso da ação em razão da existência de prejudicial; não admite, porém, da decisão que nega o pedido de suspensão, conforme o previsto no § 2º do art. 93 do CPP.

### **3.1.15 Que Decidir o Incidente de Falsidade**

Incidente deriva de incidir, o sentido equivale a de acidente. Trata-se de fato ou de questão superveniente, dita acessório, que incide sobre outro fato ou questão principal. De conformidade com o disposto no art. 145 do CPP, quando for arguida a falsidade, por escrito, de documento constante dos autos, o juiz mandará autuar em apartado aquela arguição, ouvindo a parte contrária.

Após, o juiz assina o prazo de três dias às partes ou ao co-réu e, quando for o caso, também ao partícipe, para que façam prova pertinente às alegações antes oferecidas e, se necessário for, ordenará diligências para o deslinde do incidente. Reconhecida a falsidade, o juiz determina o desentranhamento da prova falsa e junta aos autos do processo incidente, determinando a remessa ao Ministério Público (SILVA, 2009, p. 121).

Estabelece o inc. IV do art. 145 que é "irrecorrível" a decisão do juiz que reconhece a falsidade. Mas essa irrecorribilidade na verdade inexistente; ela cede espaço à recorribilidade prevista no inc. XVIII, do art. 581, ou seja, é recorrível em sentido estrito a decisão do juiz que resolve o incidente de falsidade documental, quer seja ou não, julgada procedente a arguição (SILVA, 2009, p. 121).

### **3.1.16 Sobre a Pena e a Medidas de Segurança**

A maioria das decisões sobre a pena e a medida de segurança previstas no

art. 581 é de competência do juiz da execução penal, e, por isso, devem elas ser impugnadas por agravo (art. 197 LEP). Assim, as decisões que concederem, negarem ou revogarem livramento condicional (art. 581, XII); resolverem sobre unificação de penas (art. 581, XVII); decretarem medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado (art. 581, XIX); impuserem medida de segurança por transgressão de outra (art. 581, XX); mantiverem ou substituírem a medida de segurança (art. 581, XXI); revogarem a medida de segurança (art. 581, XXII); deixarem de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação (art. 581, XXIII); e converterem a multa em detenção ou em prisão simples (art. 581, XXIV) (GRINOVER, 2009, p. 140).

Quanto às decisões de concessão, negação ou revogação de suspensão condicional da pena (inc. XI), poderão ser impugnadas por recurso em sentido estrito ou agravo em execução (art. 197 LEP), dependendo do momento em que proferidas. Assim, se o juiz da condenação prolatar decisão exclusivamente sobre sursis, antes de instaurado o processo executório, admitir-se-á o recurso em sentido estrito. Mas se a decisão promanar do juiz da execução penal, caberá agravo.

Quando a parte pretender alterar o capítulo da sentença condenatória sobre a suspensão condicional da pena, deverá apelar, pois tem aí inteira aplicação o art. 593, § 4º, CPP, assim redigido: "Quando cabível a a pelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra". O Superior Tribunal de Justiça, com base no inciso XI do art. 581, entendeu ser cabível, por analogia, a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que admite ou nega a suspensão condicional do processo (RT 762/583).

### **3.2 O Processamento do Recurso em Sentido Estrito**

O recurso em sentido estrito, interposto por petição ou termo, será dirigido ao juiz, podendo ou não ser necessária a formação de instrumento. Conforme dispõe o art. 583, subirão nos próprios autos os recursos: I - quando interpostos de ofício; II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VIII e X; III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Os incisos referidos no n. II correspondem aos recursos interpostos contra decisões que: a) não recebem a denúncia ou queixa; b) julgam procedente exceção, salvo a de suspeição; c) pronunciam o acusado; d) julgam extinta a punibilidade; e) julgam pedido de habeas corpus.

O parágrafo único do citado art. 583 ressalva que o "recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia". Ada Pellegrini Grinover consigna que (2009, p. 146):

Ressalvadas essas hipóteses, os demais recursos subirão por instrumento, devendo a parte indicar, na petição, no termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado (art. 587). Esse traslado "será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição" (parágrafo único do art. 587). Quando houver impossibilidade de ser extraído nesse prazo de cinco dias, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro (art. 590). O juiz poderá instruir o traslado com outras peças que julgar necessárias (art. 589, caput, parte final).

Nos próprios autos, ou no instrumento, as partes têm o prazo de dois dias para oferecer razões (art. 588, caput). Pela redação desse dispositivo, poder-se-ia pensar que o prazo, no caso de o recurso subir nos próprios autos, seria contado a partir de sua interposição. Todavia, prevalece o entendimento de que, por força do art. 798, § 5º, alínea a, a parte recorrente deve ser intimada para oferecimento das razões.

Não se exige necessariamente a resposta do recorrido no art. 589, pois, decorrido o prazo, mesmo sem ela, os autos serão conclusos ao juiz para proferir decisão. Raramente deixará o Ministério Público de oferecer a resposta. O preceito atingirá, em regra, o acusado, e assim, para se assegurar a mais ampla defesa, no caso de não oferecimento das contrarrazões, melhor que o juiz nomeie defensor para apresentá-las, quando, pela natureza do recurso, a falta possa causar grave prejuízo ao acusado (GRINOVER, 2009, p. 147).

Em caso de recurso interposto contra decisão de rejeição da denúncia ou queixa, conforme a Súmula 707 do STF, "constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões(...), não a suprimindo a nomeação de defensor dativo".

Após a manifestação das partes, os autos vão conclusos ao juiz que, no

prazo de dois dias, reformará ou sustentará a sua decisão (art. 589, caput). Caso mantenha a decisão, o recurso será encaminhado ao tribunal competente para julgá-lo. O mesmo sucederá se não houver reforma total, a fim de que seja julgado em relação à parte da decisão que não foi alterada (GRINOVER, 2009, p. 147).

Havendo reforma, a parte contrária poderá, por simples petição, recorrer da nova decisão, desde que cabível o recurso, não podendo mais o juiz modificá-la (art. 589, parágrafo único). Se houver novo recurso, importa verificar se não ocorrerá mudança na sequência da tramitação, devendo-se, quando haja alteração, seguir o processamento relacionado com o novo recurso.

Pode haver mudança, por exemplo, no caso de recurso inicial interposto contra a decisão que indefere o pedido de reconhecimento da prescrição (art. 581, IX) e que sobe por instrumento. Havendo retratação, o juiz declarará extinta a punibilidade pela prescrição e, agora, conforme prevê o art. 583, II, o recurso subirá nos próprios autos. Se tivesse ocorrido a hipótese inversa, o segundo recurso exigiria a formação de instrumento. O segundo recurso deverá, apesar do silêncio da lei, ser interposto no prazo de cinco dias estipulado pelo art. 586 CPP (GRINOVER, 2009, p. 147).

Chegando ao tribunal os autos originais ou aqueles formados por instrumento, segue-se o disposto no art. 610, caput, indo tais autos imediatamente com vista ao procurador de justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento.

Nos termos do parágrafo único desse art. 610:

Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Após a publicação do acórdão e não havendo mais recurso, os autos são devolvidos para a Comarca de origem para as providências cabíveis.

## CONCLUSÃO

Na temática atinente aos recursos, dois são os princípios fundamentais que se defrontam e devem ser conciliados. De um lado, a imposição do princípio da justiça leva a pensar que, quanto mais se examinar uma decisão, mais possível será perfeita distribuição da justiça.

Do outro lado, a observância do princípio da certeza jurídica impõe a brevidade do processo, a exigir que a decisão seja proferida de uma vez por todas, sem procrastinações inúteis, no menor tempo possível.

A preocupação dos modernos sistemas jurídicos processuais tem sido a de conciliar os dois princípios, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio, garantindo o duplo grau de jurisdição, sem deixar infinitamente aberta a possibilidade de reexame das decisões.

O sistema recursal vigente no Brasil na atualidade é complexo e com grande número de oportunidades de recorrer, prevendo, em certas situações, até quatro instâncias, mas tal complexidade é inevitável tendo em vista o nosso sistema político e a importância do direito de liberdade, cuja tutela não pode sofrer restrições.

Assim, verificou-se que o recurso é um remédio contra as decisões judiciais, visando a sua reforma ou invalidação, sendo anteriores à coisa julgada e não instaurando dessa maneira, nova relação processual.

Por ser tratar de meios voluntários de impugnação, os recursos configuram um ônus processual, representando uma faculdade que, se não exercida, pode acarretar consequências desfavoráveis.

O Recurso em Sentido Estrito é o recurso penal que visa a ensejar o reexame de uma decisão nos casos que a lei especifica. Nesse recurso existe o juízo de retratação, que consiste no reexame da decisão pelo juiz prolator, antes que o recurso seja julgado pela instância superior. É um recurso endereçado ao tribunal competente para apreciá-lo, mas interposto perante o juízo a quo, em razão do juízo de retratação.

Trata-se de um recurso para questionamento de decisões interlocutórias, a jurisprudência tem entendido majoritariamente, que a possibilidade de interposição é circunscrita aquelas situações mencionadas no art. 581 do CPP, sendo, portanto uma enumeração taxativa. Entretanto, observou-se que se admite interpretação

extensiva e analogia, desde que não tenha sido intencionalmente excluído (por exemplo, despacho de rejeição do aditamento). O recurso em sentido estrito, em regra, é cabível contra decisões interlocutórias, porém em determinados casos, é cabível contra decisões definitivas, com força de definitiva e terminativa.

Apresenta efeitos devolutivo, regressivo (uma vez que possibilita ao juiz o reexame da matéria) e suspensivo. Quanto a este último efeito a lei processual admite, excepcionalmente, nos seguintes casos: a) perda da fiança; b) concessão de livramento condicional; c) da decisão, despacho ou sentença: c.1) que denegar a apelação ou a julgar deserta; c.2) que decidir sobre a unificação de penas; c.3) que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Portanto, o recurso em sentido estrito é ainda um dos utilizados no sistema recursal brasileiro contra as decisões interlocutórias dos juízes, garantindo a preservação da esfera de direitos intangível do acusado, que como tal deve ser presumido sempre inocente, através de um processo previamente estruturado e permeado pelas garantias da ampla defesa e do contraditório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. *Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 183, out./dez. 2005.

ARMELIN, Donaldo. *O acesso à justiça*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, São Paulo, v. 31, 1989.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. 3.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIA, Bento de. *Código de processo penal*. Rio de Janeiro: Record, 1960, v. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo:

Malheiros, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Bookceler, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2008.

MORITZ, Paulo Henrique Martins. *Justiça brasileira*. Justiça cidadã vai beneficiar população de SC. O Judiciário, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 5, jun. 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Recursos em Matéria Criminal*. São Paulo: Atlas, 2008.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões processuais penais controvertidas*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

PEDROSA, Valtércio. *A lentidão do Judiciário brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em: 15 out. 2009.

STOCO, RUI; FRANÇA, Alberto Silva (Orgs.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, V 2, 2001.

SILVA, Cesar Antonio. *Doutrina de Recursos em Matéria Criminal*. Curitiba: Juruá, 2009.

SVEDAS, Andréia Mendes. *Morosidade da justiça: causas e soluções*. In:

SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). *Morosidade da justiça: causas e soluções*. Brasília, DF: Consulex, 2001.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

TOVO, Cláudio e João Batista. *Primeiras linhas sobre o Processo Penal em face da nova constituição*. São Paulo: Sérgio Fabris, 1989.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional*. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun.1994.